



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2023.

Nº 3551



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)
1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)
2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)
3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)
4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Claudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moiseimar Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moiseimar Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moiseimar Marinho – PSB
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Claudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moiseimar Marinho - PSBDep.
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Claudia Lelis - PV

Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Claudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato -PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Claudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moiseimar Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 26/2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, a anexa Medida Provisória nº 8/2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

Trata-se de providência que, instituidora do sobredito Programa, se dedicou a consubstanciar a construção de um acesso pedagógico inclusivo, apto à recepção dos mais diferenciados perfis estudantis e suas respectivas peculiaridades, com vistas a oferecer ambientes de aprendizado acolhedores e propulsores das capacidades da comunidade escolar.

Voltou-se também para construir comandos de reestruturação das unidades escolares da Rede Estadual, com a finalidade de se atingir um padrão de qualidade de referência, contemplando os avanços tecnológicos, o fomento à familiarização da comunidade estudantil à era computacional e o incentivo às práticas desportivas e culturais por meio da oferta de infraestrutura adequada.

Ademais, a Medida Provisória em tela visou à consolidação da valorização dos profissionais da comunidade escolar por meio de incentivos à formação continuada e à integração a programas de pesquisa e extensão, além da realização de cursos de graduação e pós-graduação stricto e lato sensu e da instituição de bonificações e gratificações anuais, condicionadas aos resultados de aprendizagem obtidos.

À vista das considerações postas, julgando ser imprescindível a busca pela prestação serviços públicos educacionais de qualidade, com o propósito maior de formar cidadãos mobilizadores do desenvolvimento social, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 08/2023.

Institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE, com o objetivo de promover a melhoria das aprendizagens e da qualidade da educação, em regime de colaboração com as Redes Públicas de Ensino do Estado do Tocantins.

Art. 2º São princípios do Programa de Fortalecimento da Educação:

I - equidade das condições entre as escolas públicas da educação básica;

II - governança colaborativa entre estado e municípios;

III - fortalecimento da liderança, da gestão democrática e do processo de ensino e da aprendizagem;

IV - fomento ao desenvolvimento e à disseminação das inovações científicas, tecnológica educacional digital e assistiva;

V - fortalecimento do protagonismo estudantil;

VI - valorização profissional e aprimoramento, formação inicial e contínua dos profissionais da educação básica;

VII - garantia do direito à aprendizagem dos educandos, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade social;

VIII - prerrogativa de investimento e infraestrutura escolar.

Art. 3º O PROFE consolida o fortalecimento da educação básica, considerando as seguintes diretrizes operacionais:

I - promoção de aprendizagens com foco na elevação do desempenho, na educação inclusiva e na equidade, proporcionando espaços de desenvolvimento integral dos estudantes;

II - oferecimento de educação inovadora com investimentos na modernização, inovação tecnológica e assistiva dos equipamentos que impulsionam o desenvolvimento do ensino e aprendizagem;

III - investimento em capacitação e formação continuada dos profissionais da educação básica, com fomento a pesquisa, extensão e publicação acadêmica relacionadas ao desenvolvimento da educação;

IV - promoção das práticas desportivas e culturais escolares, valorizando e respeitando a diversidade cultural local;

V - instituição do regime de colaboração entre o Estado do Tocantins e os municípios para o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes na aprendizagem;

VI - realização de investimentos e acessibilidade em infraestrutura, para adequação, ampliação, construção e modernização dos espaços escolares, promovendo melhoria no transporte escolar, na aquisição de materiais didáticos e de suporte pedagógico, científico e tecnológico na educação básica;

VII - valorização dos profissionais da educação com reconhecimento das boas práticas de gestão em sala de aula, escolar e educacional.

CAPÍTULO I

DO FORTALECIMENTO DA APRENDIZAGEM

Art. 4º O PROFE buscará fortalecer a política estadual da gestão da aprendizagem, visando à melhoria da educação pública, com base nos indicadores de aprendizagem e socioeconômicos, adotando-se as seguintes estratégias:

I - implementação e monitoramento da aplicação e dos resultados das avaliações em larga escala, por meio do Sistema de Avaliação da Educação do Estado do Tocantins - SAETO, que contemplarão, especialmente, Língua Portuguesa e Matemática, sem prejuízo da extensão às demais áreas ou componentes curriculares nas Redes Públicas de Ensino;

II - realização de ações pedagógicas e de gestão educacional com foco na alfabetização na idade certa, visando ao fortalecimento do currículo, inovação dos processos do ciclo de alfabetização com monitoramento e avaliação sistêmica;

III - fortalecimento da gestão democrática e participativa, com vistas a atender às dimensões jurídica, administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares;

IV - implementação do Documento Curricular do Território do Tocantins - DCT/TO, articulado com o processo de revisão contínua da proposta pedagógica das redes públicas de ensino e com o Projeto Político Pedagógico das unidades escolares;

V - implementação de iniciativas de apoio à transição entre etapas para as redes públicas de ensino, ao combate à distorção idade-série e viabilização do currículo sistematizado para correção de fluxo;

VI - garantia da formação integral dos estudantes com foco no currículo ampliado, no protagonismo estudantil e no desenvolvimento socioemocional;

VII - promoção de ações sistêmicas para o enfrentamento da evasão escolar, visando ao fortalecimento das ações colaborativas da Busca Ativa nas Redes Públicas de Ensino;

VIII - ampliação da oferta da educação técnica profissional de forma integrada e concomitante ao ensino médio e na educação de jovens e adultos, com a implantação de Centros de Educação Profissionalizante nas Diretorias Regionais de Educação;

IX - ampliação da oferta dos itinerários formativos técnicos e profissionais, com a flexibilização de ensino presencial, híbrido, não presencial, mediado por tecnologia, nas Diretorias Regionais de Educação;

X - promoção de cursos de formação inicial e continuada e de qualificação técnica e profissional, de curta duração, com foco em novas tecnologias, a partir de estudos de arranjos produtivos locais e de empregabilidade, parcerias entre instituições governamentais e organizações sem fins lucrativos;

XI - promoção de eventos, condicionada à previsão orçamentária e publicação de edital próprio, de natureza científica, tecnológica, literária e cultural, com objetivo de desenvolver o pensamento, a leitura e a valorização da cultura local;

XII - instituição de mecanismos de incentivo à permanência para estudantes do ensino médio, com a concessão de bolsa permanência, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 5º Por meio do PROFE, buscar-se-á implementar a educação inclusiva nas Redes Públicas de Ensino, em regime de colaboração, tendo como foco o direito à educação com equidade, respeito à diversidade e às diferenças humanas, contemplando, assim, as diversidades étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero, com os seguintes objetivos:

I - assessorar e monitorar a implementação do Plano de Ensino Individualizado - PEI para os estudantes com deficiências, em todas as etapas da educação básica, e o Plano de Desenvolvimento Individual - PDI para os estudantes que frequentam a sala de recursos multifuncionais com o atendimento educacional especializado;

II - assessorar as Redes Públicas de Ensino quanto ao atendimento educacional especializado nas salas de recursos multifuncionais e nos Centros de Atendimento Especializado - CAEE;

III - ampliar a oferta de atendimento nos Centros de Atendimento Especializado - CAEE, assegurando o atendimento com equidade para os estudantes com deficiências e altas habilidades ou superdotação, em parceria com outros órgãos e entidades, visando à acessibilidade, ao atendimento de saúde, à promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça;

IV - instituir e implementar a educação bilíngue para surdos nas Redes Públicas de Ensino, visando ao ensino de Língua Brasileira de Sinais - Libras como primeira língua e Português escrito como segunda língua;

V - implementar proposta pedagógica com foco no currículo, na avaliação e na formação, contemplando as especificidades dos povos originários e tradicionais, valorizando a cultura, o regionalismo, as riquezas, as potencialidades, a intervenção sociocultural, a educação em direitos humanos e o protagonismo dos estudantes nas Redes Públicas de Ensino.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E INOVADORA

Art. 6º A Política de Educação Tecnológica e Inovadora consiste na inclusão digital para a elevação da qualidade de oferta de ensino por meio da ampliação do conhecimento, tendo como objetivos:

I - investir na modernização e inovação tecnológica dos equipamentos que impulsionam o desenvolvimento de novos saberes das práticas de ensino da Rede Estadual de Educação;

II - promover o acesso à tecnologia e à conectividade em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais;

III - garantir conectividade e estruturação tecnológica às escolas indígenas, quilombolas e do campo;

IV - promover o desenvolvimento do currículo e da educação mediada por tecnologia com objetivo de desenvolver habilidades, competências relacionadas à cultura digital;

V - implantar o centro de mídias educacionais com objetivo de elaborar conteúdos digitais e formação dos profissionais da educação para a educação pública, em regime de colaboração;

VI - viabilizar espaços de desenvolvimento de soluções tecnológicas para os estudantes das Redes Públicas de Ensino;

VII - promover a formação dos professores e profissionais da educação pública em práticas pedagógicas com tecnologia;

VIII - promover a cultura digital, a inovação, o pensamento computacional e o uso de tecnologia no currículo escolar, incorporado aos processos de ensino e aprendizagem;

IX - implementar e monitorar plataformas virtuais de aprendizagem a serem disponibilizadas aos educadores e aos estudantes da Rede Estadual de Ensino.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

Art. 7º A Política de Formação de Profissionais e Servidores da Educação terá como fundamento as dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento do profissional por meio da oferta de cursos nas diferentes etapas e modalidades de ensino, além de graduação e pós-graduação stricto e lato sensu, tendo como objetivos:

I - promover a formação inicial e continuada, em regime de colaboração;

II - fomentar a inovação e o avanço científico na formação continuada para os profissionais de educação, fazendo uso de recursos e tecnologias de educação;

III - garantir o aprimoramento e o aperfeiçoamento profissional continuado, observando os requisitos para afastamento remunerado para profissionais da Rede Estadual de Ensino;

IV - desenvolver a política de formação continuada voltada aos eixos que promovam o desenvolvimento do ensino e aprendizagem, com foco na inclusão, na inovação, no pensamento computacional e no uso de tecnologia no currículo escolar.

CAPÍTULO V DO FORTALECIMENTO DO DESPORTO E DA CULTURA

Art. 8º A execução do PROFE contemplará ações de fomento à política desportiva e cultural no território, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral dos estudantes, buscando:

I - promover formações desportivas, a fim de contribuir para a promoção da saúde, a ampliação das potencialidades para a prática do desporto de rendimento e o desenvolvimento do talento esportivo em regime de colaboração;

II - realizar, no território, atividades desportivas e culturais em âmbito estadual e promover participações nacionais e internacionais para os estudantes das redes de ensino;

III - realizar competições escolares, campeonatos estaduais, participações nacionais e internacionais para os povos originários e tradicionais;

IV - fomentar o desporto nas escolas de educação bilíngue para os estudantes surdos das Redes Públicas de Ensino;

V - promover e incentivar práticas das expressões artísticas, culturais regionais, nacionais e internacionais, fortalecendo o protagonismo juvenil;

VI - promover a detecção e o desenvolvimento de talentos esportivos, no âmbito dos programas de incentivo ao esporte na escola;

VII - fomentar as escolas da Rede Estadual de Ensino com materiais esportivos necessários às práticas escolares e competições.

CAPÍTULO VI DO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA

Art. 9º O fortalecimento do eixo de investimento em infraestrutura tem por objetivos a expansão do atendimento escolar e a melhoria da infraestrutura das escolas públicas estaduais, com a implementação e a regulamentação de padrões estruturais de referências em qualidade e equidade, com vistas a:

I - construir prédios escolares na Rede Estadual de Ensino, em substituição às escolas de taipa, palha, galpões e placas cimentícias;

II - ampliar e adequar a estrutura física das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino com padrão referencial de atendimento para as vivências esportivas, tecnológicas, culturais e demais espaços de aprendizagens;

III - assessorar, supervisionar, fiscalizar projetos e sua execução, em regime de colaboração com os municípios, do objeto pactuado, com o objetivo de promover melhorias na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

IV - contribuir para a construção de escolas prioritárias, de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e com o planejamento orçamentário do respectivo município.

CAPÍTULO VII DA VALORIZAÇÃO POR RESULTADOS NA APRENDIZAGEM

Art. 10. A Valorização por Resultados na Aprendizagem rege-se pelos princípios previstos nos incisos VI e VII do art. 206 da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e terá como finalidades:

I - melhorar a qualidade do ensino da Rede Estadual de Ensino;

II - promover uma rede de colaboração entre as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino;

III - elevar os indicadores de aprendizagem, visando garantir o acesso, a permanência e o sucesso na aprendizagem dos estudantes;

IV - estabelecer um processo contínuo de diagnóstico, avaliação, monitoramento e proposição de iniciativas educacionais da Rede Estadual de Ensino;

V - promover a valorização da docência da Rede Estadual de Ensino.

Art. 11. Fica criada a Valorização por Resultados na Aprendizagem, destinada aos Profissionais efetivos da Educação Básica Pública, da Rede Estadual de Ensino, dividida em:

I - Gratificação de Incentivo;

II - Bonificação Anual de Incentivo.

Parágrafo único. A Gratificação de Incentivo se destina aos Profissionais efetivos da Educação que exercem a regência de sala de aula, coordenação pedagógica, coordenação de área, coordenação de curso técnico e orientação educacional.

Art. 12. A Gratificação de Incentivo será de até R\$ 700,00 para o professor regente, coordenador pedagógico, coordenador de área, coordenador de curso técnico e o orientador educacional, tendo como referência a carga horária máxima de 180 horas mensais.

§1º Os valores de que trata este artigo poderão ser atualizados por ato do Chefe do Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º O cálculo da Gratificação de Incentivo será proporcional à carga horária de lotação dos profissionais da educação contemplados, referidos no art. 11, §1º.

Art. 13. A Bonificação Anual de Incentivo se destina a todos os profissionais lotados na unidade escolar e nas Diretorias Regionais de Educação, selecionados mediante o alcance de resultados educacionais, obtidos pelas unidades escolares, observada a disponibilidade orçamentário-financeira do Estado.

§1º Para a concessão da Bonificação Anual de Incentivo será estabelecido o Termo de Compromisso, assinado pelo Diretor da Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino.

§2º O pagamento da bonificação de que trata este artigo será efetuado no mês subsequente à publicação dos resultados educacionais alcançados.

§3º Serão considerados para fins de resultados educacionais os critérios a serem estabelecidos por ato regulamentar editado pelo Secretário de Estado da Educação.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente do Governo do Estado, com recursos do Tesouro Estadual - MDE e FUNDEB, podendo ser suplementadas, caso necessário, por operações de crédito, recursos do Governo Federal, oriundos de emendas parlamentares e de parcerias com a iniciativa privada, nacional e internacional.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 15. O Regime de Colaboração da Educação, por meio do PROFE, tem por objetivo desenvolver a política pública colaborativa, respeitando a identidade territorial, a partir do diálogo permanente, compartilhamento de governança e de ações conjuntas voltadas para o fortalecimento da aprendizagem, promoção de equidade, redução das desigualdades educacionais e da melhoria dos indicadores educacionais dos estudantes das Redes Públicas de Ensino, regulamentado por Decreto.

Art. 16. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a implementação de ações integradas, em regime de colaboração entre as Redes Públicas de Ensino, para fortalecer o planejamento integrado dos entes:

I - elaboração de estratégias compartilhadas de incentivo à melhoria da qualidade do aprendizado e fortalecimento das Redes Públicas de Ensino;

II - fornecimento de assessoria, insumos, suporte técnico e pedagógico que promovam a melhoria da aprendizagem;

III - fomento dos indicadores educacionais por meio do Sistema de Avaliação de Educação do Tocantins (SAETO);

IV - promoção, nos termos da lei, da implementação do ICMS Educacional, como forma de melhoria da aprendizagem e dos indicadores educacionais para o fortalecimento das Redes Públicas de Ensino;

V - implantação de estratégias de governança, avaliação, monitoramento e direcionamento de ações para que as iniciativas, objetivos, estratégias e finalidades instituídas no PROFE sejam compartilhadas, alinhadas e articuladas, com o objetivo de sistematizar e contribuir para o alcance dos resultados educacionais.

Art. 17. A pactuação com os municípios será efetivada mediante a assinatura de Termo de Adesão ao PROFE, publicado nos respectivos Diários Oficiais.

Art. 18. Caberá à Secretaria de Estado da Educação estabelecer as normas e procedimentos complementares com vistas ao integral cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 19. Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre normas complementares e necessárias à implementação das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de abril de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

OFÍCIO Nº 612/2023 - GABPR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio Deputado João D'Abreu

PALMAS/TO

Assunto: Projeto de Lei sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do TCE/TO.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o propósito de encaminhar o Projeto de Lei nº 01/2023, aprovado na 20ª Sessão Ordinária do Pleno por videoconferência, realizada no dia 19 de abril de 2023, por meio da Resolução de nº 171/2023 - TCE/PLENO, que concede a revisão geral anual dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências, a partir de 1º de maio de 2023, bem como adequa o artigo 33-A §5º da Lei nº 1.903/2008.

Ressalto, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei nº 01/2023 encontra supedâneo no parágrafo único do art. 20 da Lei 1.903, de 17 de março de 2008, bem como no art. 294 inc. XXIII do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito os valorosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de colocar o Projeto de Lei nº 01/2023 em regime de urgência, tendo em vista a grande importância do mesmo para os servidores desta Corte de Contas que cumprem com esmero às atribuições dos seus cargos.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de Confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É concedida revisão geral anual, na forma do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, relativa à data base de maio de 2023, no percentual de 5,93%, sobre:

I - os vencimentos dos servidores, ativos, inativos e pensionistas, do Quadro de Cargos Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constantes do Anexo II à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008;

II - a função de confiança prevista no Art. 20-B e Anexo III da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008;

III - a remuneração dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constantes do Anexo I à Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004.

Art. 2º Os Anexos II e III à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, passa a vigorar na conformidade do Anexo III desta Lei.

Art. 4º O artigo 33-A §5º da Lei nº 1.903, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§5º Os servidores que ingressaram em efetivo exercício até quatro anos após o enquadramento previsto no artigo 27 desta Lei, serão reenquadrados:”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º maio de 2023, excluindo qualquer verba retroativa, em face da nova redação atribuída ao artigo 33-A §5º da Lei nº 1.903, de 17 de dezembro de 2008.

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 01/2023

“ANEXO II DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008
TABELAS FINANCEIRAS - VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tabela 1						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	A	11.134,21	11.690,92	12.275,47	12.889,24	13.533,70
	B	14.210,38	14.920,90	15.666,94	16.450,29	17.272,80
	C	18.136,44	19.043,26	19.995,42	20.995,19	22.044,95
Área: Controle Externo	D	23.147,20	24.304,56	25.519,79	26.795,78	28.135,57
	E	29.542,35	31.019,47	32.570,44	34.198,96	35.908,91
	F	37.704,36	39.589,58	41.569,06	43.647,51	45.829,89
	G	48.299,89	50.647,51	53.169,06	55.879,51	58.799,89

Tabela 2						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	A	6.960,18	7.308,19	7.673,60	8.057,28	8.460,14
	B	8.883,15	9.327,31	9.793,68	10.283,36	10.797,53
	C	11.337,41	11.904,28	12.499,49	13.124,46	13.780,68
	D	14.469,71	15.193,20	15.952,86	16.750,50	17.588,02
Área: Controle Externo	E	18.467,42	19.390,79	20.360,33	21.378,35	22.447,27
	F	23.569,63	24.748,11	25.985,52	27.284,80	28.649,04
	G	30.081,49	31.585,56	33.164,84	34.823,08	36.564,23

Tabela 3						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ANALISTA TÉCNICO	A	6.960,18	7.308,19	7.673,60	8.057,28	8.460,14
	B	8.883,15	9.327,31	9.793,68	10.283,36	10.797,53
	C	11.337,41	11.904,28	12.499,49	13.124,46	13.780,68
	D	14.469,71	15.193,20	15.952,86	16.750,50	17.588,02
Área: Apoio Técnico e Administrativo	E	18.467,42	19.390,79	20.360,33	21.378,35	22.447,27
	F	23.569,63	24.748,11	25.985,52	27.284,80	28.649,04
	G	30.081,49	31.585,56	33.164,84	34.823,08	36.564,23

Tabela 4						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO	A	3.013,05	3.163,70	3.321,88	3.487,97	3.662,37
	B	3.845,49	4.037,76	4.239,65	4.451,63	4.674,21
	C	4.907,92	5.153,32	5.410,99	5.681,54	5.965,62
	D	6.263,90	6.577,10	6.905,96	7.251,26	7.613,82
	E	7.994,51	8.394,24	8.813,95	9.254,65	9.717,38
Área: Apoio Técnico e Administrativo	F	10.203,25	10.713,41	11.249,08	11.811,53	12.402,11
	G	13.022,22	13.673,33	14.357,00	15.074,85	15.828,59
	H	16.620,02	17.451,02	18.323,57	19.239,75	20.201,74

Tabela 5						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUXILIAR OPERACIONAL*	A	1.876,94	1.970,79	2.069,33	2.172,80	2.281,44
	B	2.395,51	2.515,29	2.641,05	2.773,10	2.911,76
	C	3.057,35	3.210,22	3.370,73	3.539,27	3.716,23
	D	3.902,04	4.097,14	4.302,00	4.517,10	4.742,96
	E	4.980,11	5.229,12	5.490,58	5.765,11	6.053,37
Área: Apoio Técnico e Administrativo	F	6.356,04	6.673,84	7.007,53	7.357,91	7.725,81
	G	8.112,10	8.517,70	8.943,59	9.390,77	9.860,31
	H	10.353,33	10.871,00	11.414,55	11.985,28	12.584,54

(*) Cargo em extinção ao evento da vacância - Lei 1.903, art. 2º §1º.

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 01/2023

“ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Referência	Quantidade	Gratificação
FC-1	5	1.156,77
FC-2	5	1.735,15
FC-3	5	2.313,53
FC-4	10	2.891,92
TOTAL	25	

ANEXO III DO PROJETO DE LEI Nº 01/2023

“ANEXO I DA LEI Nº 1.527, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

TABELA 1 - SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - DAC

Símbolo	Nível	Vencimento	Representação	Total
DAC	15	12.710,42	7.613,96	20.324,38
DAC	11	7.384,98	3.633,04	11.018,02
DAC	10	6.330,53	3.113,05	9.443,58
DAC	8	5.274,30	2.595,36	7.869,66
DAC	6	4.483,52	2.205,66	6.689,18
DAC	5	3.691,06	1.817,66	5.508,72
DAC	3	3.164,11	1.557,70	4.721,81
DAC	1	2.637,14	1.297,67	3.934,81

TABELA 2 - SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ASSISTÊNCIA DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS - ADC

Símbolo	Nível	Vencimento	Representação	Total
ADC	12	2.110,19	1.037,68	3.147,87
ADC	7	1.181,60	580,36	1.761,96

Justificativa

Submeto a Vossas Excelências, para fins de apreciação e pretendida aprovação, cumprindo o determinado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o presente PROJETO DE LEI Nº 01/2023, que dispõe sobre a revisão geral anual, de 5,93% (cinco e noventa e três por cento), da remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a partir de 1º de maio de 2023, e adota outras providências.

O índice fixado, decorrente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de janeiro de 2022 a dezembro de 2022, se mostra compatível com o orçamento fixado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não impactando a margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos desta Corte de Contas para o exercício de 2023 e anos seguintes, em cumprimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF - Lei Complementar nº 101/00.

Mesmo com o aumento proposto, a despesa total com pessoal e encargos sociais do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins permanecerá enquadrada, sem extrapolar o limite legal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro.

A projeção do impacto do referido gasto, no índice da despesa com pessoal, teve como parâmetro a média histórica da evolução da Receita Corrente Líquida - RCL do Estado nos anos de 2019 a 2022, e previsão da inflação para 2023 (Relatório de Mercado Fôcus - Banco Central), no índice de 5,98%.

A estimativa atende, também, aos dispositivos expressos nos artigos 16 e 17, da LRF.

Com a revisão proposta para os vencimentos, a despesa com pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no exercício de 2023, montará ao valor de R\$ 146.161.052,38.

A projeção do impacto no índice da despesa com pessoal é de 1,14%, considerando a estimativa da Receita Corrente Líquida - RCL em R\$ 12.828.315.037,45, a saber:

PERÍODO	RCL*	PESSOAL	ÍNDICE LRF	% RCL	% PESSOAL
3º QUADR. 2019	7.364.314.686,70	82.219.203,50	1,12%	10,84%	0,27%
3º QUADR. 2020	8.176.158.596,75	82.836.456,48	1,01%	11,02%	0,75%
3º QUADR. 2021	10.052.110.448,21	109.354.438,76	1,09%	22,94%	32,01%
3º QUADR. 2022	12.104.467.859,45	136.059.504,77	1,12%	20,42%	24,42%
ORÇAMENTO LOA 2023	10.841.837.432,00	131.599.201,00	1,21%	10,43%	-3,28%
ORÇ. 2023 PREVISTO	12.828.315.037,45	146.161.052,38	1,14%	5,98%	6,07%

Índice de Pessoal LRF: Máximo = 1,23%; Prudencial = 1,17% e Planejamento = 1,11% (Últimos 12 meses).

Importante destacar que além do reajuste estimado de 5,98% da RCL e fixação de 5,93% (INPC 2022), referente a Data Base a partir de maio de 2023, o índice de pessoal da LRF também considera os reajustes dos subsídios dos Membros a partir do mês de abril de 2023 e as progressões dos servidores na forma da Lei, bem como das nomeações dos novos concursados do TCE/TO.

Outrossim, a nova redação atribuída ao artigo 33-A §5º da Lei nº 1.903, de 17 de dezembro de 2008, se justifica para adequação da referida lei ao seu intento inicial, corrigindo distorções pontuais na sua aplicação.

Diante do exposto, constatamos a viabilidade do Projeto de Lei nº 01/2023, que dispõe sobre a revisão geral anual de 5,93% (cinco e noventa e três por cento), a partir de 1º de maio de 2023, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da função de confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 165/2023

Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagem da Polícia Penal do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os Policiais Penais, ficam isentos do pagamento de passagem de ônibus de empresa concessionária de transporte intermunicipal no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para isenção a que se refere o artigo 1º, o beneficiário deverá identificar-se na hora do embarque, por meio de carteira de identificação, expedida pela Secretaria da Cidadania e Justiça e/ou órgão competente, independentemente de estar fardado ou não.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa conceder isenção tarifária no transporte coletivo intermunicipal aos Policiais Penais, em virtude de que muitos destes servidores públicos, encontram-se hoje residindo em uma cidade e prestando serviço em outra. Assim, ficando tal deslocamento por conta exclusiva dos mesmos, acaba por onerando muito em seu orçamento, e, portanto, comprometendo o orçamento familiar.

O Passe Livre, para a concessão de passagens para os Policiais Penais, é uma conquista da sociedade e uma reivindicação da classe. Um avanço que trará mais respeito e dignidade a estes servidores, que necessitam do apoio governamental para poder melhor desempenhar suas funções.

Pelos fatos acima expostos, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 181/2023

Declara de utilidade pública estadual o Instituto de Desenvolvimento Social dos Ministério Independentes do Tocantins (Idest), organização da sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, educacional, cultural, esportiva e lazer, sem cunho político ou partidário, com sede na Rua 11, Quadra 14, Lote 27, Sala 2, Jardim Santa Bárbara, Palmas-TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Desenvolvimento Social dos Ministério Independentes do Tocantins (Idest), organização da sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, educacional, cultural, esportiva e lazer, sem cunho político ou partidário, com sede na Rua 11, Quadra 14, Lote 27, Sala 2, Jardim Santa Bárbara, Palmas-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa denominar Instituto de Desenvolvimento Social dos Ministério Independentes do Tocantins (Idest), organização da sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, educacional, cultural, esportiva e lazer que tem como objetivo atender todas as pessoas que a ele se dirigem, independente de classe social, sexo raça cor ou religião auxiliando no pleno desenvolvimento do cidadão.

Propomos que o Instituto de Desenvolvimento Social dos Ministério Independentes do Tocantins (Idest) seja declarado como entidade de utilidade pública para que o mesma possa atuar com mais segurança nos distintos processos, humanos, sociais, políticos, naturais, ambientais e culturais, dentre outros, sendo elo entre a sociedade e o indivíduo, cooperando para a evolução da comunidade.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023

IVORY DE LIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 182/2023

Dispõe sobre a implantação do programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas Escolas Públicas do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As Universidades Públicas e Privadas que aderirem ao programa, disponibilizarão estudantes da área de psicologia, ingressos no último ano do curso, para estagiar voluntariamente nas escolas estaduais, devidamente supervisionados, auxiliando no acompanhamento psicológico dos estudantes do ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º Será realizado o cadastramento das universidades interessadas em aderir ao programa de Orientação Psicológica Voluntária, cumprindo a regulamentação das regras do estágio voluntário, observando as disposições da legislação de estágio vigente.

Art. 3º Fica facultado às Universidades, utilizarem as atividades desenvolvidas no Programa de Orientação Psicológica Voluntária, como atividade acadêmica complementar em sua grade curricular.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa busca instituir o Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas Escolas Públicas do Estado do Tocantins. A ideia é que as faculdades e universidades públicas e privadas que aderirem ao programa, disponibilizarão estudantes da área de psicologia, ingressos no último ano do curso, para estagiar gratuitamente nas escolas estaduais, auxiliando no acompanhamento psicológico dos estudantes do ensino fundamental e ensino médio.

O aumento de casos de agressões nas escolas é um reflexo de problemas enraizados na sociedade, se tornando um grande desafio a ser enfrentado pelo poder público e pela família no ambiente escolar. Nessa esfera de alerta, os episódios de violência têm se expressado de muitas maneiras, sendo identificada essa dura realidade à rotina das escolas e tomando grandes proporções.

As ações violentas são desencadeadas por motivos diversos, bem como a própria realidade vivenciada pelo indivíduo, seja do convívio doméstico, familiar e social. Neste caso, a figura do acadêmico de psicologia, devidamente supervisionado, se faz essencial para avaliar, observar, e propor as soluções cabíveis para auxiliar na formação social do aluno como cidadão.

Diante disso, a implantação desse projeto nas unidades escolares da rede pública Estadual, é medida de alternativa para a diminuição da prática de violência, a médio e longo prazo, e simultaneamente, proporcionando aos acadêmicos de psicologia, aplicar na prática os ensinamentos das Universidades, em consonância com o aprendizado teórico ministrado no curso de psicologia.

Pelas razões expendidas, a presente matéria possui grande relevância social, pois prevê que o poder público em parceria com os profissionais de psicologia, alcancem a educação por meio da paz nas escolas, tornando-se um ambiente que deve ser de acolhimento.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 183/2023

Dispõe sobre a criação do programa reaproveita TO, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Reaproveita TO com o objetivo de aproveitar o excedente não comercializado de produtos hortícolas, que apresentam boas condições que será distribuída à população em vulnerabilidade social através das Centrais de Abastecimento do Estado do Tocantins CEASA - TO.

Art. 2º O programa deverá garantir a máxima qualidade desses alimentos, desde a sua doação até seu consumo final, através da coleta, seleção e distribuição por pessoas qualificadas, treinadas e especializadas nessa prestação de serviço.

Art. 3º O programa será desenvolvido e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou parcerias para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A fome é um problema sério no Brasil e afeta milhões de pessoas. De acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2020, cerca de 19 milhões de brasileiros viviam em situação de insegurança alimentar grave, o que significa que eles não tinham acesso regular e suficiente a alimentos nutritivos.

Fica criado o Programa Reaproveita TO com o objetivo de aproveitar o excedente não comercializado de produtos hortícolas, que apresentam boas condições que será distribuída à população em vulnerabilidade social através das Centrais de Abastecimento do Estado do Tocantins CEASA.

Para combater a fome, é necessária uma ação coordenada e integrada entre o governo e a sociedade civil. É importante investir em políticas públicas que promovam a inclusão social e econômica, para reduzir a desigualdade e a pobreza, e em medidas que garantam o acesso a serviços básicos e oportunidades de emprego e renda.

O desperdício de comida é um problema global significativo que afeta a economia, o meio ambiente e a sociedade em geral. Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), cerca de um terço de toda a comida produzida no mundo é desperdiçada, o que equivale a aproximadamente 1,3 bilhões de toneladas de comida por ano.

O desperdício de alimentos ocorre em todas as etapas da cadeia alimentar, desde a produção até o consumo final. Nas etapas de produção, as perdas são ocasionadas por questões como condições climáticas adversas, pragas, colheita tardia, deficientes, entre outros fatores. Nas etapas de processamento e distribuição, ocorrem perdas decorrentes de problemas logísticos, prazos de validade vencidos e desvios de qualidade. Já no consumo, a principal causa de desperdício é o excesso de compras e a má gestão dos alimentos em casa.

Os efeitos do desperdício de comida são diversos e impressionantes. Além do desperdício de recursos naturais e financeiros, há também os ambientais, como o aumento das emissões de gases do efeito estufa associados à produção, processamento e transporte de alimentos, além da necessidade de uso de recursos hídricos e de terra. Socialmente, o desperdício de comida contribui para a insegurança alimentar, já que a comida que poderia ser direcionada para pessoas necessitadas é perdida.

Para combater o desperdício de comida, é necessário adotar práticas mais atraentes ao longo de toda a cadeia alimentar. Isso inclui investimentos em infraestrutura e tecnologia para melhorar a eficiência da produção, armazenamento e transporte de alimentos, além de políticas públicas para conscientizar a população sobre a importância de evitar o desperdício de alimentos e fornecer para a doação de excedentes de alimentos para organizações que auxiliam pessoas em situação de vulnerabilidade. Os indivíduos também podem fazer a sua parte, adotando práticas mais conscientes de consumo e armazenamento de alimentos.

A justificação da propositura é então de implementar políticas públicas para suprir a necessidade mais básica do ser humano: o alimento sagrado de todo dia.

Neste sentido, conto com a colaboração dos pares para aprovação deste projeto de lei.

Professora **JANAD VALCARI**
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 184/2023

Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e jovens com Síndrome de Down, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As instituições públicas e privadas de ensino ficam obrigadas a incluírem em seu ensino regular crianças e/ou jovens com síndrome de Down, no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, os estabelecimentos de ensino deverão reservar o mínimo de 2 vagas por turma.

Art. 2º O Canal de Relacionamento da Secretaria de Estado da Educação poderá ser utilizado para reclamações de pais, familiares e responsáveis, na recusa de matrícula para alunos com síndrome de Down pela Rede pública e privada de educação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de proposição objetivando assegurar direitos às pessoas com síndrome de Down no âmbito do Estado.

A síndrome de Down não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei.

Desde 1989 existem leis que defendem o direito de inclusão para pessoas portadoras de deficiências intelectuais. O artigo 8º da Lei nº 7.853/89, primeira delas a vigorar pela inclusão, diz que “qualquer escola, pública ou particular, que negar matrícula a um aluno com deficiência comete crime punível”.

Eles incluem direito de acesso à educação e escolas inclusivas. Ressalta-se que, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que incube ao poder público assegurar, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis e modalidades, além de outras garantias relacionadas ao Direito à Educação.

Senão vejamos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. (LEI Nº 13.146/2015). (...)

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; [...]

Dessa forma, é válido destacar que a Lei Federal estabelece acesso amplo, haja vista ser obrigatória a matrícula, sendo imprescindível o direito à inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com síndrome de Down.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a educação, proteção e integração social das pessoas com síndrome de Down, nos termos do art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Pelo exposto, vemos que a aprovação da presente proposição, consolida os direitos previstos em leis às pessoas com síndrome de Down.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 190/2023

Declara de utilidade pública estadual a Associação Comunitária PRO CIDADANIA de Esperantina/TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual Comunitária PRO CIDADANIA de Esperantina/TO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 47.944.081/0001-41.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Associação Comunitária Pró-Cidadania Esperantina, é uma associação civil sem fins lucrativo, constituída no dia 20 de agosto de 2022, com sede e foro jurídico na cidade de Esperantina, Estado do Tocantins, estabelecida na Rua Siqueira Campos S/n - Bairro Centro - CEP:77993-000, Município de Esperantina, Estado do Tocantins- É regida por este Estatuto e pela legislação em vigor.

A Associação tem por objetivo contribuir para a busca dos direitos universal da Cidadania aos Moradores do Município de Esperantina, Estado do Tocantins, principalmente pela redução ou eliminação dos ônus sociais existentes no Município.

Em busca dos objetivos e como forma de melhoria das condições de vida dos Moradores do Município, a Pró-Cidadania Esperantina, através de seus Associados, se obrigam a buscar os meios para a obtenção da melhoria dos seguintes direitos Sociais do Cidadão:

- I - Assistência à Saúde;
 - II - Segurança;
 - III - Acesso ao mercado de trabalho;
 - IV - Atividades Ocupacionais;
 - V - Saneamento Básico;
- Entre outros.

A declaração de utilidade pública estadual seria uma relevante conquista para a associação, pois amplia a possibilidade de avançar e melhorar os trabalhos da entidade em prol da busca por direitos universais.

Por suas atribuições a Associação Comunitária PRO CIDADANIA de Esperantina/TO é apresentada a esta Casa Legislativa para ser considerada de utilidade pública estadual, e por esta medida, ser beneficiária de maiores possibilidades dos seus projetos.

Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Lei pelos Nobres Colegas Deputados.

SALA DAS SESSÕES, aos 18 dias do mês de abril de 2023.

ALDAIR COSTA GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 191/2023

Declara de utilidade pública estadual a Associação Esperança Koynonya - AEK.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Esperança Koynonya - AEK, sociedade civil inscrita no CNPJ nº 14.483.890/0001-44, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, assistencial, cultural e filantrópica, com sede na Avenida Vitorino Panta nº 2.554, centro, Lagoa da Confusão - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação Esperança Koynonya - AEK, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos com autonomia administrativa e financeira, Avenida Vitorino Panta nº 2.554, centro, Lagoa da Confusão - TO.

A Associação Esperança Koynonya - AEK tem por objetivos, dentre os constantes no estatuto:

- Prestar serviços e atendimentos gratuitos para todos da sociedade em situação de vulnerabilidade econômica, social, alimentar e de saúde;
- Promover eventos esportivos de quaisquer categorias;
- Contratar prestação de Serviços Técnicos e Especializados.

Considerando que a entidade se dedica a atividades de caráter social, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual é fundamental para o desenvolvimento e implantação de projetos que visem atender a comunidade na qual está inserida.

Para que seja declarada de utilidade pública estadual, solicito aos nobres Pares a aprovação para este projeto e a Presidência desta Casa o encaminhamento para a publicação do ato.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

VILMAR DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 193/2023

Altera da lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, passando a vigorar o art. 115, com a seguinte redação:

“Art. 115

Parágrafo único. As disposições constantes do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho, ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura está baseada na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”. A referida legislação prevê sem art. 98 quanto a concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, bem como ao servidor que possua filho, cônjuge ou dependente na mesma condição. Senão vejamos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi amplamente debatida no Poder Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal através do RE 1237867 SP, teve repercussão geral reconhecida, criando assim o Tema 1097. O recurso foi interposto por uma servidora pública estadual contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que negou a ela o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida em 50%, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para que pudesse se dedicar aos cuidados da filha com necessidades especiais. O TJ-SP fundamentou seu entendimento na ausência de previsão legal desse direito.

Em sede decisória, o STF firmou o seguinte entendimento:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2º e §3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães Junqueira Franco; pelo recorrido, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado de São Paulo; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB, o Dr. Joelson Costa Dias; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores CUT, a Dra. Camilla Louise Galdino Cândido. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Dessa forma, imperioso destacar que o Princípio da Simetria determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República, principalmente relacionadas a estrutura do governo, organização de seus órgãos e aparelhamento das legislações. É o que o caso exige, conforme ainda o próprio texto.

Quanto ao mérito do projeto em comento, a proposição vem ao encontro de forte demanda desse segmento, que somente há pouco vem obtendo, o reconhecimento de seus direitos, especialmente após a promulgação, através do Decreto Federal nº 6.949, de 2009, texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e, mais recentemente, com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Federal nº 13.146, de 2015, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O PL proposto visa propiciar a adaptação razoável no ambiente de trabalho, como previsto no art. 37 da Lei nº 13.146, de 2015. Adaptação razoável, conforme disposto na Convenção Internacional já mencionada, significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

É sabido que a condição de vida das famílias que abrigam pessoas com deficiência no Brasil é significativamente prejudicada pelas ainda incipientes políticas de inclusão, gerando ônus excessivo e frequentemente vulnerador da saúde e bem estar dos envolvidos, tanto a pessoa com deficiência como os seus cuidadores.

Assim, é justo que a lei dispense a compensação de horário do servidor que possua dependente que necessite assistência direta e diferenciada, especialmente porque esses cuidados específicos frequentemente são incompatíveis com o rígido controle de jornada de trabalho do serviço público, além de demandarem, na maioria das vezes, elevado custo.

Por fim, ressalta-se que o PL em comento não cria uma norma nova, apenas visa a aplicação de uma lei já existente no ordenamento jurídico federal, com determinação judicial de reflexos para todas as legislações estaduais.

Ante ao exposto, por trata-se de matéria de relevância, e não havendo óbice de natureza constitucional ou legal, submeto a presente proposição ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos Nobres Pares para aprovação.

Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**
Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2023

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que “Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É acrescido o parágrafo único ao art. 72 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72

Parágrafo único. Nas proposições constantes no §1º do Art.132, os interstícios regimentais não serão considerados, quando for requerido, por escrito, por no mínimo 3 (três) líderes de bloco parlamentar, ou quando houver requerimento individual, aprovado por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e Nobres Deputados, trago a exposição das razões deste projeto de resolução.

A presente proposição pretende enriquecer a tramitação dessas proposições. Isso se justifica pelo fato de que tais projetos são apresentados com a finalidade de tratar de questões urgentes e relevantes para a sociedade.

É importante garantir que na tramitação dessas matérias seja observado um processo legislativo que assegure uma análise criteriosa e aprofundada, a fim de evitar possíveis distorções ou lacunas na regulamentação proposta.

Nesse sentido, o aumento do quórum necessário para quebrar os interstícios regimentais contribuirá para evitar que projetos de lei de urgência sejam aprovados de forma precipitada ou sem o devido debate.

Além disso, o aumento do quórum para quebrar os interstícios regimentais pode ajudar a evitar que interesses políticos e/ou partidários prevaleçam sobre a necessidade de se aprovar uma matéria urgente.

Com mais votos necessários para quebrar os interstícios, torna-se mais difícil para um grupo político importar sua vontade sobre os demais, garantindo assim um processo legislativo mais equilibrado e democrático.

Portanto, a proposta de aumento do quórum para a quebra dos interstícios regimentais em projetos de lei cuja a tramitação se dá como de urgência é medida importante para garantir que essas matérias sejam fornecidas a um processo legislativo mais rigoroso e criterioso, esperançosamente assim para a construção de uma democracia mais forte e representante.

Por todo o exposto, submeto aos Nobres Pares à apreciação e peço-lhes a sua aprovação.

Sala das Deliberações, 19 de abril de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**
Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 826/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Nyanne de Oliveira Ferrari, do cargo em comissão de Coordenador de Patrimônio da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 827/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Amanda Soraya de Oliveira Pereira, matrícula 16362, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Moisemar Marinho** a partir de 1º de maio de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 828/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Mamedio Alves Magalhães Sobrinho para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Moisemar Marinho** a partir de 3 de maio de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 829/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Charles Antônio Martins Rocha, do cargo em comissão de Coordenador de Compras da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 830/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Nyanne de Oliveira Ferrari, para o cargo em comissão de Coordenador de Compras da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 831/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Charles Antônio Martins Rocha**, para o cargo em comissão de Diretor de Segurança Legislativa, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 832/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Elizabeth Muniz Falcão**, matrícula 16256, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Eduardo Fortes** a partir de 1º de maio de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 833/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Edilson Sousa Santos** para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-3, no Gabinete do Deputado **Eduardo Fortes** a partir de 1º de maio de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 834/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Fabion Gomes** a partir de 1º de maio de 2023:

- **Dirceu Leno Dias Borges**, matrícula 14298, Assistente Parlamentar de Imprensa;

- **Lucas Iazpek Cunha**, matrícula 13181, Ajudante de Gabinete Parlamentar Pleno.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 835/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira** a partir de 1º de maio de 2023:

- **Almir Brito Mota**, matrícula 8291, Ajudante de Gabinete Parlamentar Pleno;

- **Jesimiel Borges Ferreira**, matrícula 13240, Assistente Parlamentar de Imprensa.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

PORTARIA Nº 446/2023 - DG

**Republicada para correção.*

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando o Ato da Mesa Diretora nº 02/2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, abaixo identificado:

EDER DIEGO FERREIRA DA COSTA, Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência, na Diretoria de Serviços Administrativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 497/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando o Ato da Mesa Diretora nº 02/2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, abaixo identificada:

MICHELLY NETO DA COSTA GUEDES, Assessor de Gestão e Apoio à Atividade Parlamentar, na Diretoria de Relações Públicas e Cerimonial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 498/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 061/2023 - DG, para constar a lotação do servidor **RICARDO VITÓRIA VARGUES**, Assistente Administrativo, na Diretoria de Área Administrativa - DIRAD.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 508/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 365/2023 - DG, para constar a lotação do servidor **JAILTON CAVALCANTE DO NASCIMENTO**, Motorista, matrícula nº 11154292-1, no Gabinete do Deputado **Gutierrez Torquato**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01/05/2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 509/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 416/2023 - DG, para constar a lotação da servidora **FLAVIA PEREIRA DA SILVA**, matrícula 3533-2, Cozinheira, na Diretoria de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 510/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 740-CSS, de 19 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial nº 6315 e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 11, de 11 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2023:

LETÍCIA MENEGON GARCIA, matrícula nº 11457600-2, Fisioterapeuta, na Diretoria de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01/05/2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

TERMO DE COOPERAÇÃO

Processo administrativo ALTO nº 00098/2023

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO, MANTENEDORA DA FACULDADE SERRA DO CARMO, COM INTERVENIÊNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA E A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS, VISANDO A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, NA MODALIDADE OBRIGATÓRIO.

SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO, instituição de ensino superior, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.214.205/0001-93, com sede na Quadra 103 Norte, Rua dos Pedestres, n 03, Lt. 26, Palmas/TO, mantenedora da FACULDADE SERRA DO CARMO, neste ato representada por seu Diretor Geral ARNALDO PEREIRA BRINGEL, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF n. 849.052.711-34, portador da cédula de identidade n 340.064 SSP/TO e pela Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica, Prof. Dra. KARINE ALVES GONÇALVES MOTA, brasileira, advogada, inscrita no CPF/MF n. 812.389.591-72, portadora da identidade profissional OAB/TO 2.224, doravante denominada INSTITUIÇÃO DE ENSINO, e do outro lado ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS, doravante denominada CONCEDENTE, neste ato representado pelo Deputado AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.197.392 SSP/TO e do CPF nº 394.763.161-87 resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, de acordo com as normas contidas na Lei n. 11.788/2008, conforme cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente CONVÊNIO tem por objeto a formalização das condições básicas para realização de estágio nas modalidades obrigatório dos estudantes da Faculdade Serra do Carmo, dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis, especialmente no desenvolvimento de atividades relacionadas a prática jurídica e profissional, propiciando a experiência prática na linha de formação do estagiário, como complementação do ensino e da aprendizagem social, o acompanhamento de atividades profissionais, por meio da participação em situações reais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES

2.1 Para a realização de cada estágio, em decorrência deste Acordo de Cooperação, obrigatoriamente será assinado um TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO entre o Estudante e a CONCEDENTE, com intervenção da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, conforme preceitua o inciso II do art. 3º da Lei nº 11788/2008.

2.2 As atividades desenvolvidas no estágio deverão ser compatíveis com as previstas no termo de compromisso do estágio.

2.3 O estágio, seja obrigatório ou não, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitadas os requisitos exigidos na Lei do Estágio, qual seja, Lei nº 11.788/2008.

CLÁUSULA TERCEIRA - Compete à INSTITUIÇÃO DE ENSINO - art. 7º da Lei nº 11788/2008:

3.1 celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluto ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

3.2 avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

3.3 indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

3.4 exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

3.5 zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

3.6 elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

3.7 comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

3.8 contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso, como preconizado no art. 9, inciso IV da Lei 11.788/2008.

CLÁUSULA QUARTA - Compete à CONCEDENTE - art. 9º da Lei nº 11788/2008:

4.1 celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

4.2 ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

4.3 indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

4.4 por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

4.5 manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

CLÁUSULA QUINTA - Em relação ao ESTAGIÁRIO - art. 10º a 14º da Lei nº 11788/2008:

5.1 A concessão de estágio ficará condicionada à apresentação à CONCEDENTE de comprovante de matrícula, declaração do professor orientador e calendário de provas;

5.2 Cumprir carga horária de até 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;

5.3 No período de avaliações, conforme estipulado no calendário acadêmico da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade,

segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante;

5.4 A duração do estágio, na CONCEDENTE, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência

CLÁUSULA SEXTA - DO DESLIGAMENTO

6.1 O estagiário será desligado automaticamente pelo término do período do estágio ou ainda quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- a) Cancelamento da matrícula, conclusão ou interrupção do curso de graduação que se encontra vinculado;
- b) ausência ao trabalho, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados, no período de um mês;
- c) impontualidade na prestação dos trabalhos ou execução das tarefas;
- d) falta de aptidão para realização das tarefas;
- e) impontualidade frequente ao expediente diário;
- f) descumprimento de qualquer das cláusulas do Termo de Compromisso do Estágio;
- g) revelação de fatos de natureza sigilosa em razão do estágio;
- h) assunção de outro estágio ou emprego;
- i) reprovação em disciplina curricular;
- j) outras hipóteses que a CONCEDENTE entenda aplicável.

§1º No caso de dispensa pela CONCEDENTE, a decisão deverá ser comunicada à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, no prazo de até 10 (dez) dias.

§2º A INSTITUIÇÃO DE ENSINO deverá comunicar à CONCEDENTE, por escrito, o desligamento do estudante, qualquer que seja o motivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

7.1 O presente CONVÊNIO terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo.

7.2 O presente CONVÊNIO poderá ser rescindido por qualquer das partes pelo descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste instrumento ou impostas legalmente, devendo a rescisão ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não cabendo a outra parte direito algum a qualquer reparação ou indenização;

7.3 O encerramento antecipado deste ACORDO DE COOPERAÇÃO não prejudicará os estágios já iniciados no semestre.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

8.1 As partes elegem o Foro da Comarca de Palmas/TO para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em duas vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Palmas, 16 de março de 2023.

ARNALDO PEREIRA BRINGEL
Faculdade Serra Do Carmo Diretor Geral

KARINE ALVES GONÇALVES MOTA
Faculdade Serra Do Carmo Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica

AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

TESTEMUNHAS:

1. _____
NOME:
CPF/MF:

2. _____
NOME:
CPF/MF:

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)
CLAUDIA LELIS (PV)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)
EDUARDO FORTES (PSD)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)
FABION GOMES (PL)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)
IVORY DE LIRA (PCdoB)
JAIR FARIAS (UB)
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
MARCUS MARCELO (PL)
MOISEMAR MARINHO (PSB)
NILTON FRANCO (Republicanos)
OLYNTHO NETO (Republicanos)
Professora JANAD VALCARI (PL)
Professor JÚNIOR GEO (PSC)
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
VANDA MONTEIRO (UB)
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
WISTON GOMES (PSD)